



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº: **051/2020**

Concorrência Pública nº: **001/2020**

Interessado: **Secretaria Municipal de Obras**

Secretário: **Carlos Augusto Pinto Correa**

Objeto: **Recapeamento asfáltico, e pavimentação asfáltica e recomposição de pavimentação (Operação tapa buraco).**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE PREÇOS PELA POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Obras de Viseu/PA acerca da Concorrência Pública nº **001/2020**, visando a análise da possibilidade de termo aditivo, para efeitos de cumprimento do disposto na Lei Geral de Licitações.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 estabelece que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. RELATÓRIO

Trata-se **Procedimento Administrativo nº 051/2020**, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal com a finalidade de averiguação da legalidade e atendimento dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



critérios exigidos na Lei Geral de Licitações, para a realização de termo aditivo em contrato administrativo.

O Contrato Administrativo em referência possui o número 116/2020, tendo como objeto **Recapeamento asfáltico, e pavimentação asfáltica e recomposição de pavimentação (Operação tapa buraco)**, município de Viseu/PA, no valor global de R\$ 3.573.110,16 (três milhões quinhentos e setenta e três mil, cento e dez reais e dezesseis centavos), com vigência inicia de 10 de agosto de 2020 a 08 de novembro de 2020, firmado com a Empresa AMAZON CAD CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ nº 14.328.106/0001-23.

Em 06 de novembro de 2020, foi celebrado o 1º Termo Aditivo com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vigência de 08/11/2020 à 07/05/2021.

Em 01/03/2021 foi celebrado reequilíbrio econômico financeiro do serviço, no percentual de 9,19%.

Na data de hoje, veio a esta Procuradoria, pedido de aditivo de valor, sendo que a justificativa técnica apresentada pela e Secretaria Municipal de Obras expõe os fatos que ensejaram a solicitação:

“...houve uma alteração no projeto, a espessura de projeto passou de 3,0 cm, para 3,5cm, devido as ruas a serem recapeadas terem sofrido deformação acentuada no período, após a elaboração do projeto básico, conforme mostra relatório fotográfico em anexo.
E, assim sendo, é de suma importância o acréscimo de prazo correspondente a aproximadamente 20,59% do contrato inicial...” (grifo dos autores, observando que no lugar de prazo o Secretário logicamente se referia a valor)

Em estrita observância aos preceitos legais fundamentais ao procedimento, verifica-se:

a) Ofício nº 0142/2021 da Secretaria Municipal de Obras encaminhando a solicitação de termo aditivo, justificativa técnica, planilha orçamentária, planilha de calculo de quantitativos de pavimentação, relatório fotográfico, e certidões negativas de débito da empresa.

b) Documento da AMAZON CAD CONSTRUTORA EIREL informando que não apresenta óbice ao termo aditivo;

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A possibilidade de alteração contratual está prevista no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos do autor)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Quanto as alterações possíveis, usualmente a doutrina as classifica em qualitativas ou quantitativas. Convém adiante distingui-las:

a) Nas alterações quantitativas modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maiores ou menores quantias.

b) Por outro lado, a alteração qualitativa não implica em alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua natureza nem na sua dimensão, mas implica tão somente em mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a entrega do mesmo objeto contratual.

As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou insumos, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Por outro lado, segundo Fernando Vernalha Guimarães (Alteração unilateral do contrato administrativo: exegese de dispositivo da Lei 8.666/93. Revista dos Tribunais, n. 814, p. 91, 2003): "serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolvem simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão".

As alterações qualitativas podem, portanto, derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requerem, em regra, mudanças no valor original do contrato.

Para as alterações qualitativas, Luciano Elias Reis (REIS, Luciano Elias. Os limites das alterações qualitativas nos contratos administrativos. A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p. 114-115, jul./set. 2006) afirma que: "alguns pressupostos deverão ser observados, a fim de que o procedimento agasalhe-se da adequada legalidade, os quais são: a) fato superveniente ou de conhecimento superveniente, suficiente para ensejá-la; b) motivo de ordem técnica, devidamente motivado no processo, tornando-se impreterível para tal conclusão que o interesse público da contratação clame esta mudança; c) manutenção do objeto inicialmente convencionado, não podendo de maneira alguma haver a transmutação ou a desnaturação do objeto, sob pena de violação ao preceito constitucional do dever de licitar; d) respeito aos direitos adquiridos dos licitantes (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro)".

Assim, para alteração contratual é dever do Administrador verificar a ocorrência dos passos mencionados no item anterior.

É certo, conforme preconiza o caput do art. 65, da Lei 8.666/93 e decisão do TCU, que as alterações contratuais devem se justificadas e que tal justificativa deve adequar-se à Lei. A rigidez do sistema conduz à obrigatoriedade de que qualquer alteração contratual deva ser devidamente justificada. Traz-se à colação excerto de julgado Tribunal de Contas nesse sentido:

5. Entendo que havidas as devidas justificativas técnicas, o aditamento contratual deve ser permitido, ainda que o regime seja por preço global, sem necessitar-se da hipótese de fato imprevisível. No caso em tela, a deficiência de configuração do projeto básico deixava aberta a possibilidade de ser necessária a inclusão de serviços novos ou o acréscimo de novas quantidades aos já existentes. O que não se deve tolerar é a aprovação de tais aditivos sem qualquer justificativa além da exigência de adequação ao projeto executivo, ou fora dos limites da Lei. Nas palavras de Marçal Justen Filho: "Pretende-se que a empreitada global importaria ao particular o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis. Vale dizer, seriam atribuídos ao contratado os riscos por eventuais eventos supervenientes, que pudessem elevar os custos ou importar ônus imprevisos inicialmente. Essa concepção é equivocada. (...) Se a Administração não definir precisamente o objeto que será executado, cada licitante adotará interpretação própria (...) as propostas não serão compatíveis entre si. (...) Poderia imaginar-se que todos os licitantes incluiriam em suas propostas verbas destinadas a fazer face a essas eventualidades (...) as propostas teriam valor mais elevado. (...) Outra alternativa é que todos ou alguns dos licitantes resolvessem correr o risco e formulassem proposta não comportando imprevisos. Se esses viessem a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



ocorrer, a execução do objeto se tornaria inviável (...) (AC-1461-38/03-P Sessão: 01/10/03).

Ressalta-se, ainda, que o art. 65 inc. I, "b" e § 1º, da Lei n.º 8.666/93 permite que a Administração altere unilateralmente o projeto ou suas especificações, em virtude da necessária modificação contratual causada por acréscimos na espessura do projeto de recapeamento a ser executado, dado o desgaste natural das ruas entre a data do projeto inicial e a data de efetivação do serviço.

Depreende-se das informações prestadas pelo Secretário, que a diferença de meio centímetro em média necessária a perfeita prestação do serviço não configura vantajosidade para a realização de um novo certame licitatório, soma-se a isso o tempo necessário, bem como os custos envolvidos, o que viria a contrariar o imediato atendimento ao interesse público.

Registre-se que, para se considerar legalmente correta a alteração, deve-se demonstrar o atendimento ao interesse da Administração, e que "apenas realize alteração contratual no projeto da obra em caráter excepcional, desde que tecnicamente justificável e que tenha como resultado um ganho palpável, qualitativo ou quantitativo, para o interesse público, nos termos das alíneas a e b do inciso I do art. 65 da Lei 8.666/1993" (AC-1801-34/08-P Sessão: 27/08/08), de forma a comprovar a inviabilidade técnica e economicamente de uma nova licitação para os serviços que estão sendo acrescidos.

Entretanto, é oportuno alertar que o TCU exige o cumprimento de procedimentos a serem adotados pelo administrador para efetivar alteração contratual, litteris:

Portanto, fixadas as possíveis situações de alteração contratual e o modo correto de a Administração proceder ao ajuste, a atuação do gestor passa necessariamente, sob pena de responsabilização perante o TCU, pela adoção das seguintes medidas:

- a) exigir que o projeto básico, com os elementos descritivos a ele pertinentes, seja tecnicamente adequado e atualizado, no momento da realização da licitação de obras públicas, conforme prescrevem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, ambos da Lei 8.666/93, evitando-se alterações contratuais que o desnaturem ou que sejam motivadas por erros grosseiros, omissões, insuficiências ou obsolescência do projeto básico, o qual deve permitir a correta aferição dos quantitativos de serviços necessários à execução integral da obra;
- b) ainda que a licitação seja para contratação de obra no regime de empreitada por preço global, o edital deverá expressamente adotar critério de aceitabilidade de preços unitário e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;
- c) havendo necessidade de celebração de aditivos contratuais, certificar-se de que a alteração contratual não se destina a suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (jogo de planilha), devendo a revisão ser coerente com o projeto básico;
- d) na eventualidade de ter sido celebrado termo aditivo que evidencie a prática do "jogo de planilha", deverá ser exigida a restauração do desconto percentual ofertado inicialmente pela licitante vencedora, a fim de manter as condições efetivas da proposta e preservar a vantagem do contrato e, se for o caso, anulado o termo aditivo modificador das condições originais;
- e) afastada essa hipótese, sendo a alteração tecnicamente justificável, por corresponder a um avanço qualitativo ou quantitativo genuíno em relação ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



projeto da obra (art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93), e efetuada exclusivamente para atender ao interesse público e não para propiciar ganhos indevidos, tudo amplamente comprovado, se o termo aditivo vier a reduzir ou suprimir o desconto originalmente concedido sobre o orçamento-base, essa circunstância acarretará a presunção de possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser completa e cabalmente confirmada ou refutada pela Administração, oferecendo-se ampla oportunidade de manifestação da empresa contratada;

f) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos os quantitativos de serviços já previstos, os preços unitários devem limitar-se, no máximo, pelo valor de mercado. Caso o valor do contrato seja inferior ao de mercado, prevalece o da avença, consoante prescreve o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93; e

g) na celebração de aditivos contratuais nos quais são acrescidos novos itens de serviços, não previstos no contrato original, os preços unitários devem ser deduzidos dos preços dos itens congêneres previstos no contrato original e das condições licitadas, não se admitindo que, nas suas composições de preço, constem custos elementares de insumos diferentes dos atribuídos aos mesmos insumos em composições preexistentes nem taxas de consumo ou de produtividade em visível desacordo com as especificadas em composições semelhantes, atentando-se para o fato de que o preço de mercado sempre deverá servir de limitante superior. (AC-1755-43/04-P Sessão: 10/11/04).

Outra questão importante que para o cômputo do percentual máximo de acréscimos e supressões contratuais, fixado no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deve haver a apuração dos respectivos quantitativos de forma isolada, ou seja, não deve haver compensação entre acréscimos e supressões contratuais, resultando que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

A vedação à compensação entre acréscimos e supressões contratuais deve, de fato, configurar a regra geral para as contratações públicas. Por isso, recomenda-se que a área técnica declara expressamente o cumprimento da orientação do TCU.

Assim, além de obedecer ao limite, o cálculo deve ser feito individualmente, sendo 25% (ou 50%, no caso de reforma) para os acréscimos e igualmente 25% (ou 50%) para as supressões, sendo que estas últimas (supressões) podem superar este montante caso haja concordância do contratado, por expressa disposição do art. 65, §2º, II, da Lei n. 8.666/93.

A base de cálculo desses percentuais, também de acordo com expressa disposição da Lei n. 8.666/93, é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor nominal original acrescido dos reajustes eventualmente incidentes até o momento do acréscimo ou supressão. Por exemplo, se um contrato tinha o valor de R\$ 1.000,00 e por força de reajustes por determinado índice atualmente tem o valor de R\$ 1.200,00, os 25% devem ser calculados sobre este último valor, que corresponde ao "valor inicial (R\$ 1.000,00)", porém atualizado (R\$ 1.200,00) de acordo com regra do próprio contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Em se tratando de obra ou serviço de engenharia, incidem as regras gerais do Decreto n. 7.983/2013 e, no caso de contrato decorrente de licitação pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), as regras específicas do Decreto n. 7.581/2011, ambas a seguir reproduzidas:

Decreto n. 7.893/2013:

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decreto n. 7.581/2011 (Regulamento do RDC)

Art. 42. [...] §7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária. (Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

Obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados ou contratados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente art. 7º, §2º, inciso I, da Lei nº



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



8.666/93). Pelas mesmas razões e fundamentos, essa exigência se aplica às alterações contratuais.

Nesse sentido já decidiu o Plenário do TCU, consoante Acórdão 740/2004, pelo qual se determinou à Administração que:

"Elabore projeto básico previamente a realização de aditamentos contratuais, em especial, quando implicar acréscimos quantitativos do objeto, nos termos do art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 65, I, b, do mesmo diploma legal"

Os serviços/obras incluídos e excluídos devem ser objeto de ajuste do projeto básico, de forma a não implicar em equívocos e manter o registro fidedigno do que foi efetivamente executado, conforme determina o Acórdão nº 740/2004 do Plenário do TCU.

E, além dos cuidados exigidos pelo TCU, em razão de que a alteração implica em modificação do projeto básico, deve ser tal modificação ser previamente autorizada e aprovada pela autoridade competente.

III.3. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

Cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993), consignando tal fato nos autos.

Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter, durante a execução do objeto do contrato, em compatibilidade com obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cabe à autoridade verificar, previamente à eventual celebração do Termo Aditivo, se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, comprovando tal situação nos autos.

Nesse sentido o Acórdão nº 591/2006 – Segunda Câmara do TCU: Anexe aos processos administrativos a impressão das consultas realizadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação da contratada, conforme o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e orientação da IN/MARE nº 5/1995. Acórdão 591/2006 Segunda Câmara (Relação)

Devem ser sempre verificadas, também, as condições de habilitação do contratado, principalmente quanto aos encargos sociais relativos à CND e ao FGTS e à regularidade exigida para com as Fazendas Federal. Ainda, no que tange às condições de habilitação, em face do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



advento da Lei nº 12.440, de 2011, necessário se faz a comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deverão ser consultados previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-Plenário, é necessária consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNIA. Outrossim, deverá ser obtida, diretamente no Portal do TCU, a Certidão Negativa de Inidôneos.

Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da celebração do aditamento que objetive, tanto a prorrogação com o acréscimo ou supressão contratual.

Ao mais, é obrigação do Administrador, a verificação mensal das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, consoante se verifica no Acórdão nº 2613/2008 – Segunda Câmara do TCU.

Antes da celebração de qualquer aditivo, deve haver tal conferência da situação de habilitação do contratado, de forma que se garanta a observância do artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

III.4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (Lei 8.429, de 1992, art. 10, IX, e arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993).

A autoridade competente deve declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas geradas pela prorrogação contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, devem estar previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância justificada na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

III.5. GARANTIA - NECESSIDADE DE SUA RENOVACÃO

O prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, ou ser superior a ela, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato, nos termos do art. 56 da Lei Geral de Licitações, conforme abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia

autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Desta feita, o termo aditivo deverá conter cláusula específica para atendimento ao disposto na norma. A prestação da garantia contratual complementar é *conditio sine qua non* para a regularidade na instrução do novo prazo de aditamento contratual.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, estará a formalização do termo aditivo (prorrogando sua vigência, supressão e/ou acréscimo) de acordo com a legislação que cuida da matéria.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) Envio ao Controle Interno Municipal para emissão de Parecer prévio;
- b) No caso de Parecer Favorável da CGM, encaminha-se a Comissão Permanente de Licitação que deverá verificar os itens seguintes;
- c) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às fazendas públicas federal, estadual e municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



- d) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa;
- e) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993;
- f) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento;
- g) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital;
- h) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E, no portal da transparência municipal (<http://www.viseu.pa.gov.br/transparencia-tag>) e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes>).

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 11 de março de 2021.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador-Geral do Município de Viseu
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 007/2021

EVA V. DE N. CIRINO
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 26.329
Portaria nº 001/2021-PJM/PMV

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)